



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
10ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0008809-57.2020.8.16.0001

1. Acolho a emenda de seq. 14.

2. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente movida por [REDACTED] em face de [REDACTED]

[REDACTED] Apontou a parte autora que é lojista no Shopping Itália, mantido pelas requeridas, tendo sempre cumprido suas obrigações de aluguel, condomínio, fundo de promoção e outros encargos. Afirmou que não tem mais faturamento desde 19/3/2020 quando o shopping foi fechado em decorrência do Decreto Estadual n. 4301/2020 de medidas de prevenção da Covid-19. Sustentou que tentou renegociar o contrato, mas as requeridas teriam concedido apenas o parcelamento, sem desconto ou bonificação. Requereu tutela cautelar antecedente para suspender a exigibilidade dos alugueis devidos a partir de 5/5/2020 e enquanto perdurar o período de fechamento ou até acordo pelas partes. Alternativamente, pugnou pela suspensão parcial da exigibilidade dos alugueis para que a autora pague valor não superior a 20% sobre os alugueis pactuados.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme o apontamento de Fredie Didier Júnior, a tutela de urgência é classificada como antecedente em consideração ao momento em que o pedido de tutela provisória foi efetuado:

A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objeto adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva. A situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que o autor, na petição inicial, limite-se a requerer a tutela provisória de urgência.[1]

Assim, a a tutela provisória antecedente foi criada para aqueles casos em que não há tempo hábil para expor toda fundamentação jurídica do pedido final, diante da presença da urgência no momento da propositura da ação. Especificamente a tutela provisória cautelar antecedente, esta visa a assegurar futura satisfação, protegendo o direito da tutela definitiva, possuindo duas características: referibilidade e temporariedade. Tem, portanto, sua eficácia limitada no tempo e deve ser vinculada a um pedido final. Neste sentido segue o art. 305 do Código de Processo Civil:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente são necessários os requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme *caput* do artigo 305 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, em que pesem as considerações tecidas pela autora acerca do perigo de dano, e certamente ser preocupante a situação econômica em geral, não há probabilidade do direito que autorize o deferimento da cautelar de suspensão da exigibilidade dos alugueis.

Com efeito, não se ignoram os efeitos decorrentes das medidas de prevenção da Covid-19. Contudo, também é certo que tais efeitos são experimentados por todos, inclusive, pelas requeridas, de modo que não há como neste momento processual imputar a alguma das partes o ônus pelo cenário.



Este Juízo, pelo menos em juízo preliminar, não entende cabível a suspensão liminar das transações firmadas pela sociedade em geral. A ocorrência de força maior é matéria de defesa e não é possível ao Judiciário, antes de qualquer inadimplência, cobrança ou execução, imiscuir-se nas contratações das partes, ainda que se trate de período excepcionalíssimo.

Ocaso não tem como objeto abusividade ou ilicitude contratual, motivo pelo qual não cabe em sede liminar a intervenção estatal na autonomia privada das partes e na economia.

Aliviar previamente a responsabilidade do devedor no presente caso, frente à situação que estamos passando, pode criar, em contraponto, efeito maléfico na economia como um todo, eis que também o credor deixará de honrar suas tratativas frente a seus outros contratantes.

Eventual interferência na economia neste momento por parte do Judiciário, no sentido em que requer a parte autora, seria legitimar a inadimplência, causando talvez efeito cascata muito pior que a eventual inadimplência tópica do autor.

Acolher a pretensão seria artificial ou aparentemente resolver questão, uma vez que acarretaria possivelmente a quebra de muitas outras contratações e, portanto, consistiria em interferência maléfica.

A situação efetivamente é excepcional e força maior será possivelmente o fundamento do autor em eventual demanda se efetivamente não conseguir honrar seus compromissos. Certo, porém, que, como qualquer situação excepcional, seus ônus deverão por todos ser compartilhados, não só pelo devedor, mas também não só pelo credor.

Portanto, **indefiro** o pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos da fundamentação.

2. Preclusa a decisão, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, conforme os artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil.

3. Após, voltem para decisão inicial.

4. Sem prejuízo, cadastre-se a Serventia este feito dentre os decorrentes da pandemia, tal como determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

5. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

Juíza de Direito

***Observação: Salienta-se que este processo tramita exclusivamente **pela via eletrônica**, através do sistema **PROJUDI**, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi> (CN 2.21.3.1). O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As petições devem ser integralizadas em apenas um arquivo em formato PDF não excedente a 2MB (dois megabytes); e os documentos juntados devem ser identificados, especificando-se o seu conteúdo, no título dos mesmos.

